

# A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA BRASILEIRA DA MODA<sup>1</sup>

LARISSA MOREIRA DE MELLO<sup>2</sup>  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** 1. A história do trabalho escravo no Brasil. 1.1 A abolição da escravidão no Brasil. 1.2 O trabalho escravo no Brasil que persiste nos dias de hoje. 1.2.1 Trabalho forçado. 1.2.2 Trabalho degradante. 1.2.3 Jornadas exaustivas. 2. A

---

**RESUMO:** O presente artigo aborda a problemática do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo no Brasil, mais especificamente na indústria da moda, através da história, de fatores sociais, econômicos e jurídicos. Será investigado como as práticas escravagistas contribuem para a não transparência e a clandestinidade das relações de trabalho nesse setor. Além disso, outro fator contribuinte é a vulnerabilidade do trabalhador, dificultando ainda mais o devido conhecimento destas práticas em território nacional. Demonstrar-se-á que as áreas com maior índice de trabalho escravo encontram-se, principalmente, em áreas rurais, mas sem deixar de lado as grandes cidades. Sabe-se que o setor têxtil e a indústria da moda movem-se pela alta lucratividade, de modo que a imigração forçada e a terceirização são meios propulsores dessa prática. A legislação brasileira e a política de combate ao trabalho escravo são referências ao mundo no combate à essa prática, efetivamente, as medidas adotadas pelos órgãos de fiscalização Secretária do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Justiça do Trabalho, juntos, já resgataram mais de 25.000 trabalhadores vítimas de escravidão. Essas ações precisam ir além de tão somente garantir os direitos trabalhistas, mas também assegurar os direitos humanos dos trabalhadores e a efetiva punição dos novos escravagistas. Entretanto, ainda há uma certa dificuldade na atuação de erradicação desta atividade, tanto nacionalmente quanto internacionalmente. Trata-se de mostrar que a problemática ainda persiste nos dias de hoje e quais seriam as soluções possíveis para um combate efetivo desse flagelo contemporâneo, notadamente na indústria brasileira de moda.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo - Setor Têxtil - Direito do Trabalho - Direitos Humanos - Medidas de erradicação.

**ABSTRACT:** This article investigates the problem of work analogous to contemporary slave labor in Brazil, more specifically in the fashion industry, through history, social, economic and legal factors. It will be investigated how slavery practices contribute to the intransparency and clandestinity of relationships. In addition, another contributing factor is the vulnerability of the worker, making it even more difficult to properly understand these practices in the national territory. It is shown that the areas with the highest rate of slave labor are found mainly in rural areas, but without leaving aside large cities. It knows whether the textile sector and the fashion industry are sectors driven by high profitability, so that forced and outsourced criminals are the driving force behind this practice. In view of Brazilian legislation, as a world reference in combating slave labor and as measures of several inspection bodies (MPT), the Federal Police and the Labor Court, which together have already rescued more than 25,000 slavery jobs, these measures need go beyond guaranteeing only labor rights, but also guaranteeing the human rights of workers and the effective punishment of the employer. However, there is still a difficulty in carrying out eradication activities, both nationally and internationally. It is about showing that a problem still persists today and what are the possible solutions for an effective fight with respect to contemporary slave labor, more specifically in the Brazilian fashion industry.

**Keywords:** Slave Labor - Textile Sector - Labor Laws - Human Rights - Means of Eradication.

<sup>1</sup> Este artigo foi elaborado pela aluna Larissa Moreira de Mello como trabalho de conclusão do curso de direito, que contou com a orientação e colaboração do professor João Batista Martins César.

<sup>2</sup> Graduanda da Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI-Sorocaba. Trabalho de conclusão de Curso.

<sup>3</sup> Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas, presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT-15 e gestor nacional do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho (TST-CSJT), mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, especialista pelo Instituto Europeu de Relações Industriais (Sevilha-Espanha) e professor na Faculdade de Direito de Sorocaba.

moda: evolução histórica. 2.1 A indústria têxtil brasileira e o fast fashion. 2.2 Estudo de caso. 2.2.1 Caso Zara. 2.2.2 Caso C&A. 2.2.3 Caso Hering e Riachuelo. 3. Luz no fim do túnel: direitos trabalhistas. 3.1 Princípios do direito do trabalho. 3.1.1 Princípio da dignidade humana. 3.1.2 Princípio da proteção. 3.1.3 Princípio da intangibilidade salarial. 3.1.4 Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 4. O combate do trabalho escravo contemporâneo. 4.1 Compromisso nacional. 4.2 Compromisso das marcas. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

## Introdução

Há 7 anos, em 2013, ocorreu um grande acidente na indústria têxtil, que marcou o mundo da moda para sempre: o desabamento do prédio Rana Plaza, em Bangladesh, deixando mais de mil trabalhadores mortos e aproximadamente 2.500 feridos. “Fábrica de Suor”, como era conhecido, usava além de mão de obra forçada e barata, também condições insalubres e inseguras para ambiente de trabalho. Um ano antes, em 2012, um incêndio destruiu uma fábrica de roupas na capital de Daca, também em Bangladesh, com mais de 100 (cem) vítimas fatais.

Bangladesh, juntamente com o Vietnam, é um dos lugares mais baratos para a indústria têxtil, na confecção de roupas, e estão entre os países que mais exportam artigos de vestuário “*Ready Made Garment Industry*” (RMG, como é conhecido em inglês), que poderia ser facilmente traduzido como roupas prontas com produções massivas, em português.

Entretanto, leis trabalhistas que favorecem o trabalhador, condições precárias de trabalho e mão-de-obra análoga à de escravo também são encontradas no Brasil. Este tipo de violação à dignidade humana não é um problema tão somente encontrado em países asiáticos. Logo, o presente estudo tem como objeto analisar o trabalho análogo ao de escravo dentro da indústria brasileira da moda, tendo como enfoque o trabalho efetivo de proteções e punições impostas pelo Ministério Público do Trabalho para aqueles empregadores que, eventualmente, venham a praticar tal crime.

De início, vale ressaltar que esta é uma pesquisa de relevante valor e papel social, uma vez que se estima que 40 milhões de pessoas do mundo foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% (setenta e um por cento) destas pessoas são mulheres, incluindo crianças do sexo feminino, baseado em dados do *site* da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

De acordo com a ONU (2016, p. 1), “o trabalho escravo é uma grave violação dos direitos humanos que tem levado milhões de seres humanos a serem explorados e submetidos a condições desumanas, causando o enriquecimento ilícito de outras”. A Constituição da República, em seu artigo 5º, *caput*, afirma que é garantia fundamental a liberdade do ser humano. No mesmo artigo, em seu inciso III, indica que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante. Já em seu artigo 243, permite que seja destinada à reforma agrária, toda propriedade rural e urbana em que seja localizada a exploração do trabalho escravo na forma da lei.

Também em âmbito nacional, o Código Penal criminaliza o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, com pena de reclusão, previsto no art. 149 do aludido Código.

Embora passados mais de 130 anos da promulgação da Lei Áurea, sancionada pela Princesa Isabel, e que colocou um fim à escravidão no Brasil, podemos ainda visualizar as cicatrizes deixadas de quando os interesses do capital desenfreado, visando somente ao lucro, se sobrepõe ao da dignidade humana. Nos dias de hoje, é possível encontrar a chamada escravidão moderna, um conceito diferente da escravidão que ocorreu entre os séculos XVI e XIX, e que inclui pessoas que ficaram presas a um contratante por dívida contraída ou mantidas como trabalhadores domésticos para “pagar” por um serviço, por exemplo.

O problema apresentado será a questão dos tomadores de serviços que seguem impunes, e como este tipo de transgressão perdura até os dias de hoje. Nesta seara, o estudo procurará identificar na legislação existente os meios de atuar no combate a esse crime, que afronta os direitos trabalhistas.

A hipótese levantada é que com a aplicação da legislação de forma eficiente, será possível que todos os trabalhadores tenham seus direitos assegurados, com base nos princípios do direito do trabalho, protegendo a igualdade jurídica entre os contratantes, de forma que o empregador não tenha vantagens ilícitas sobre o trabalhador, respeitando a sua dignidade enquanto ser humano.

O tipo de pesquisa será hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e entrevistas. A partir disso, a finalidade da pesquisa será fazer uma análise dos dispositivos legais de que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro para averiguar se este é suficiente para coibir essa prática e, se são ou não satisfatórios na garantia de uma vida digna aos trabalhadores.

Os tipos de dados serão opinativos, conceituais e teóricos.

Os dados serão coletados por meio de fontes primárias (observações) e secundárias (literatura, doutrinas, jurisprudência, legislação, revistas, sites e artigos científicos).

A proposta desse trabalho se justifica pela possibilidade de identificar se a legislação brasileira é eficiente ou não no combate ao trabalho escravo moderno na sociedade atual, com enfoque na indústria têxtil.

Os trabalhos se voltam principalmente para os seguintes aspectos:

- a) análise da legislação e doutrina já existente;
- b) estudo acerca das condições de risco em que se encontram as pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de práticas do crime de trabalho análogo ao escravo.

O objetivo deste trabalho será demonstrar a importância deste tema para estudos e melhoria da legislação, uma vez que o trabalho forçado deve ser combatido de forma eficiente, assegurando os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana a nível nacional.

Este trabalho foi estruturado em 4 itens, no primeiro, será apresentado como o trabalho escravo chegou ao Brasil e como ocorreu a sua evolução histórica até a sua abolição, com a Lei Áurea. Também será abordado o conceito da escravidão moderna e contemporânea na sociedade e porque este é um problema que perdura até os dias de hoje. Nos subitens, serão conceituados os tipos de trabalhos escravos contemporâneos encontrados no Brasil.

No item 2, uma vez analisado o panorama da escravidão contemporânea, será demonstrado que a moda é componente integrante na sociedade. Por meio da moda, segundo João Braga (2008), é possível compreender e estudar a historicidade do homem. Na construção da nossa civilização sempre houve o percurso da moda, entretanto, ela ocupa um lugar central principalmente no século XIX, com a ascensão do capitalismo. Para isso, o modelo produtivo de maior sucesso que encontram para atender a todos é o chamado “*fast fashion*” (CIETTA, 2012, p. 33). Grandes cadeias de “*fast fashion*” tornam-se mundialmente conhecidas e tomam os mercados, impondo novas maneiras de vender e consumir, e vem alimentando o ciclo de superexploração do costureiro imigrante latino-americano em âmbito nacional.

O item 3 traz os princípios do direito do trabalho e como eles agem na proteção do trabalhador, parte vulnerável nas relações de trabalho.

No item 4, serão abordadas as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que o Brasil tem demonstrado uma importante liderança nesta luta global, com reconhecimento internacional. Uma das medidas feitas pelo governo é a conhecida ‘Lista Suja’, uma base de dados criada pelo governo em novembro de 2003, que expõe casos em que houve resgate de pessoas em condições consideradas análogas à escravidão. Além disso, outras medidas foram tomadas pelo MPT, como ações sociais e seminários que levam à população informações e maneiras de combater os trabalhos forçados na sociedade atual.

A seguir, será desenvolvido o tema da história do trabalho escravo no Brasil.

## 1. A história do trabalho escravo no Brasil

Nas lições de Caio Prado Junior, nos últimos anos do século XV o litoral brasileiro começou a ser frequentado pelos navegantes portugueses e espanhóis, que faziam suas viagens a caminho das Índias, com a proposta de expansão marítima e em razão dos interesses mercantilistas dos governos europeus.

Mesmo com a relevante descoberta de uma nova terra, na ótica desses navegantes-mercadores, a “*Terra da Vera Cruz*”<sup>4</sup> não teve suma importância em um primeiro momento. Isso porque, no começo, a prioridade dessas expansões marítimas era, principalmente, econômica, ou seja, a atividade lucrativa da época era o comércio de especiarias da Índia.

Entretanto, uma vez descoberta essa nova terra, fora identificada uma árvore que dispunha de um material corante, de cor vermelha, empregado na tintura e também muito semelhante a outra espécie vegetal que se extraía das Índias, podendo, como consequência suprir a demanda dessas especiarias, que até então só eram encontradas no outro continente.

Até quase meados do século XVI, os portugueses traficavam ativamente essa árvore de forma rudimentar. Para a extração do “*pau brasil*”, os europeus se valiam da mão de obra indígena, e, como recompensa, lhes era dado alguns

---

<sup>4</sup> Pero Vaz de Caminha, em sua famosa carta, usa a expressão Terra da Vera Cruz, para se referir ao Brasil: “Neste dia, a horas de véspera, houve vista de terra! Primeiramente dum grande monte, mui alto e redondo; e doutras serras mais baixas ao sul dele; e de terra chã, com grandes arvoredos: ao monte alto o capitão pôs nome - o Monte Pascoal e à terra - a Terra da Vera Cruz.”. A *Carta de Pero Vaz de Caminha*, Porto Seguro: Pero Vaz de Caminha, 1500.

objetos, tais como miçangas, tecidos e peças de roupas, e, mais raramente, canivetes, facas e outros objetos de ínfimo valor. Segundo Prado (JUNIOR, Caio Prado, 1945, p. 26): “indiretamente, a exploração do pau-brasil deu origem a alguns estabelecimentos coloniais”.

É nessa época em que se começa a escravização dos índios. Segundo José Murilo de Carvalho:

A escravização de índios foi praticada no início do período colonial, mas foi proibida pelas leis e teve a oposição decididas dos jesuítas. Os índios brasileiros foram rapidamente dizimados. Calcula-se que havia na época da descoberta cerca de 4 milhões de índios. Em 1823 restava menos de 1 milhão. (CARVALHO, José Murilo, 2015, p.26)

Mais tarde, na segunda metade do século XVI, serão criadas as doze “capitanias hereditárias” - de teor puramente mercantil - grandes extensões de terras que foram divididas aos titulares, também chamado de capitães-donatários, gozando de regalias e poderes soberanos sobre elas. Já se conhecia bastante do Brasil, e, já sabiam que o clima úmido era altamente favorável para a produção da cana-de-açúcar. Quanto à mão-de-obra, contava-se com escravos - indígenas e africanos. Com esta base, iniciou-se a ocupação e a colonização do Brasil.

Assim, desde os primórdios, as relações sociais criadas no Brasil têm como cerne o latifúndio e a escravidão - que eram, de fato, pilares da ordem escravocrata. O Brasil colonial teve seu arcabouço na monocultura açucareira, mas também nas lavouras tradicionais de algodão e café, resultando em uma sociedade patriarcal, escravagista e agrária. Nesse sentido, de acordo com Gilberto Freyre (1933):

A cana-de-açúcar começou a ser cultivada igualmente em São Vicente e em Pernambuco, estendendo-se depois à Bahia e ao Maranhão a sua cultura, que onde logrou êxito [...] trouxe em consequência uma sociedade e um gênero de vida de tendências mais ou menos aristocráticas e escravocratas. (FREYRE, Gilberto, Casa Grande e Senzala, pdf, 1933, p. 46)

Como a demanda pelo açúcar e café era grande e lucrativa, e pedia uma produção intensiva, as grandes propriedades monoculturais desencadearam, inicialmente, a expansão do regime escravo no Brasil colônia - a escravidão, nas palavras de Caio Prado Junior, constituía a mola mestra da vida do país<sup>5</sup>.

Percebe-se, prontamente, que para a existência dos engenhos, como decorrência das próprias condições latifundiárias, a exploração e procura de mão-de-obra braçal e escrava, haviam de estar juntas. Estes seriam interdependentes. Nas palavras de Maria Sylvia de Carvalho (1969):

Ao se apontar a presença simultânea dessas duas modalidades de produzir, no latifúndio, é preciso não perder de vista que, no contexto brasileiro, elas ganham identidade: uma não existe sem a outra. A produção e o consumo diretos encontram sua razão de ser na atividade mercantil, como meio que se definiu juntamente com a extensão das terras apropriadas, as técnicas rudimentares, a escravaria. (CARVALHO, Maria Sylvia de, Homens Livres na Ordem Escravocrata, 1969, p. 11).

---

<sup>5</sup> JUNIOR, Caio Prado. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Ed. Brasiliense. 143. 1ª edição 1945.

Seguindo, os ensinamentos do historiador José Murilo de Carvalho<sup>6</sup>: “a escravidão penetrava em todas as classes, em todos os lugares e em todos os desvãos da sociedade [...]”. Os escravos estavam presentes em todas as atividades da sociedade colonial. Ainda que estivessem concentrados nas áreas rurais, dos latifúndios, também era possível encontrar escravos nas cidades. Desde tarefas domésticas, para os senhores e senhoras de engenho, até para o Estado, funcionários públicos e padres.

De suma importância econômica para o país da época, a prática do trabalho escravo começa então a ser difundida. No começo era apenas no Nordeste. Já no final do século XVII e XVIII, com a descoberta do ouro, o trabalho escravo passa a ser utilizado nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. No século XIX, com o café substituindo o ouro, o estado de São Paulo e o do Rio de Janeiro passam a demandar por escravos no interior.

Somente após a guerra contra o Paraguai, que teve seu fim em 1870, a escravidão foi colocada como uma questão a ser combatida. Até então, tivemos algumas tentativas de tratados para abolição do tráfico de escravos. Foi a exemplo da Inglaterra, e do tratado antitráfico de 1827, que em 1831 foi votada uma lei que cuidava do tráfico de navio negreiro como pirataria, que na prática, não surtiu efeitos.

Os escravos foram traficados da África, de forma contínua, até 1850, uma vez que em 4 de setembro de 1850 foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz<sup>7</sup>, que proibiu essa prática. Conforme José Murilo destaca:

Calcula-se que até 1822 tenham sido introduzidos na colônia cerca de 3 milhões de escravos. Na época da independência, numa população de cerca de 5 milhões, incluindo uns 800 mil índios, havia mais de 1 milhão de escravos. (CARVALHO, José Murilo, 2015, p. 26)

Nesse mesmo sentido, Darcy Ribeiro ensina:

Avaliamos em 6 milhões o número de negros introduzidos no Brasil como escravos até 1850, quando da abolição do tráfico; em 5 milhões o número mínimo de índios com que as fronteiras da civilização brasileira se foram defrontando, sucessivamente, no mesmo período; e em 5 milhões, no máximo o número de europeus vindos do Brasil antes de 1859 (RIBEIRO, Darcy, 2015, p. 172)

Em 1845, foi promulgada a Lei Bill Arden<sup>8</sup>, em que a Inglaterra proibia o tráfico de escravos africanos, e então volta a intimidar o Brasil, desta vez usando a força da lei e da sua marinha. Só assim o governo brasileiro decidiu pôr fim ao tráfico de maneira concreta. Depois desse marco, somente após a guerra contra o Paraguai, em 1870, que manter escravos passa a ser constrangimento para o país.

---

<sup>6</sup> CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p.26.

<sup>7</sup> Lei nº 581, elaborada pelo político brasileiro Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso da Câmara (1812-1868), durante do Segundo Reinado. <Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-eusebio-de-queiros/>> Acesso em: 27 de março de 2020.

<sup>8</sup> O Bill Aberdeen foi uma lei inglesa aprovada em 1845, que concedia direitos à Marinha Real britânica de atuar de maneira rígida contra o tráfico negreiro, que trazia milhares de africanos para o Brasil anualmente. Essa medida drástica foi tomada pela Inglaterra por conta da falta de iniciativas do governo brasileiro em pôr fim ao tráfico de escravos.

Começa-se, então, uma corrida a abolição da escravidão. Em 1871, por iniciativa do imperador<sup>9</sup> e apoio da imprensa - mas com muita resistência dos fazendeiros - é promulgada a primeira lei abolicionista - a Lei do Ventre Livre, ou, Lei Rio Branco (Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871). Nas palavras de Darcy Ribeiro:

Depois da primeira lei abolicionista [...] que liberta o filho da negra escrava -, nas áreas de maior concentração da escravidão, os fazendeiros mandavam abandonar, nas estradas e nas vilas próximas, as crias de suas negras, que já não sendo coisas suas, não se sentiam mais na obrigação de alimentar (RIBEIRO, Darcy, 2015, p.175).

Vê-se, portanto, uma das maiores atrocidades da história do país, já que a vida de um filho de escravo nada valia.

### 1.1 A abolição da escravidão no Brasil

Sérgio Buarque de Holanda<sup>10</sup>, no ano de 1936, escreveria que “1888 representa um marco divisório entre duas épocas”. É fato que desde o final do século XIX, vão nascendo os movimentos abolicionistas, que exigiam o fim do tráfico e do trabalho escravo. Entretanto, somente em 1888, no dia 13 de maio, com a promulgação da Lei nº 3.353 que coloca, definitivamente o fim da escravidão - tornando-se o Brasil um dos únicos países do Ocidente a tolerá-la, portanto, era necessário dar fim a esse sistema.

A Lei Áurea<sup>11</sup>, como foi denominada, sancionada pela Princesa Isabel, possuía dois artigos, e, além de pôr fim à escravidão em um país majoritariamente escravocrata por mais de três séculos<sup>12</sup>, não havia previsão de indenização aos senhores, nem tampouco previa alguma maneira de reparação aos ex-escravos. Veja-se:



<sup>9</sup> Dom Pedro II (ou Pedro II do Brasil) foi o segundo e último Imperador do Brasil. Ele subiu ao trono aos 15 anos de idade (com o golpe da maioridade) em 1840 e esteve à frente do país até 1889, quando se instala a República. (COSTA, Marcos, A História do Brasil para Quem tem Pressa. Rio de Janeiro: Valentina, 2016, p. 75).

<sup>10</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de, *Raízes do Brasil*, São Paulo: Editora José Olympio. 1936, p.73.

<sup>11</sup> A palavra “áurea”, atribuída à lei que pôs fim à escravidão no Brasil, é uma palavra que significa “ouro”, ao referir-se ao novo período “iluminado” que surgia no país. <Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-aurea/>> Acesso em: 24 de abril de 2020

<sup>12</sup> O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão, tendo explorado os escravos por mais de trezentos anos.

Edição do Jornal “Gazeta de Notícias”, Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888.

Como resultado, houve uma grande polarização na sociedade brasileira. De um lado, aqueles que defendiam a Monarquia e comemoravam a conquista que havia sido ao sancionar a Lei Áurea. De outro, os latifundiários e a elite escravocrata - e alguns militares - irritados com essa decisão, que retiraram seu suporte ao Imperador. Sendo assim, passam a defender os republicanos<sup>13</sup>, e em um ano e sete meses depois, a monarquia é derrubada. Todos da Família Imperial foram expulsos do Brasil.

Instituída a República, Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto criam o chamado “Governo Provisório”, em que o foco do poder - que antes era centrado na Monarquia e na figura de seu Imperador - passa para os estados: na figura dos governadores e para os grupos de política locais. No entanto, o país que surge do golpe republicano não se altera em quase nada do Brasil no período Monárquico.

Tudo isso reflete em como os ex-escravos foram tratados logo após a abolição. Não houve políticas públicas que os inseriram na sociedade, e, mesmo com um novo regime, não houve interesse em promover a cidadania entre a população escrava. Nas palavras de José Murilo de Carvalho:

No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. (CARVALHO, José Murilo. p. 57)

Tampouco houve preocupação em legislar, ainda que minimamente, para disciplinar as relações capital x trabalho, já que não haveria mais mão de obra escrava. Essa legislação somente adveio muitos anos depois, por muita luta dos trabalhadores, ainda assim para a mão de obra urbana, já que os trabalhadores rurais ficaram décadas sem uma legislação protetora, mais um reflexo do longo período escravocrata vivenciado pelo país.

Ainda nas lições de Murilo de Carvalho, mesmo após anos da abolição, os descendentes de escravos ainda moravam nas fazendas, apesar de, aparentemente, ter uma vida um pouco melhor do que a de seus antepassados. Aqueles que se arriscaram nas grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, tiveram seus empregos ocupados pelos imigrantes italianos, que o governo trazia para o país.

Sendo assim:

As consequências da escravidão não atingiram apenas os negros. [...] A escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia. [...] A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis, mas negada na prática.” (CARVALHO, José Murilo. p. 58).

Nesse sentido, ainda hoje, o que se encontra na sociedade, apesar de diversas leis, é que os privilégios de poucos coincidem com o desrespeito e prejuízo de muitos, ainda hoje não se valoriza a mão de obra assalariada e há um pensamento de quem contrata trabalhador neste país está fazendo um favor para o

---

<sup>13</sup> O Movimento Republicano nasce em 1871, exatamente porque a elite escravocrata e latifundiária passa a sentir que seu poder político e econômico estava declinando. (COSTA, Marcos. A História do Brasil Para Quem Tem Pressa. Rio de Janeiro: Valentina, 2016. p. 88).



contratado, e não se vê que o empregador sempre fica com a mais valia do fruto do trabalho humano, aliás, essa cultura poderá ser constatada no tópico seguinte.

## 1.2 O trabalho escravo no Brasil que persiste nos dias de hoje

Mesmo depois de mais de um século da Lei Áurea, no entanto, nem o Brasil - nem o mundo - podem dizer que estão livres do trabalho escravo. Claramente, já não se encontra mais o modelo adotado no período colonial, em que a escravidão era apoiada e disseminada pelo próprio Estado. Mas nos dias de hoje, ainda é possível, principalmente na agropecuária, produção de cana-de-açúcar, indústria têxtil e construção civil, encontrar o que se chama de “trabalho escravo contemporâneo” ou, mais especificamente, “trabalho em condições análogas à escravidão”.

Segundo o professor Luciano Martinez:

[...] É fundamental dizer que o conceito de “trabalho escravo” engloba as distintas figuras do trabalho “forçado”, “indecente” e “degradante” e que, em rigor, “escravo” é um qualificativo dado ao trabalho, e não ao trabalhador. (MARTINEZ, Luciano. p. 103. 2020)

É de ressaltar que, conforme a ONU<sup>14</sup>, “O trabalho escravo na economia privada gera, a cada ano, US\$ 150 bilhões de lucros obtidos de forma ilegal”, e que os grupos mais afetados por essa atividade são os migrantes, afrodescendentes e os povos indígenas.

### 1.2.1 Escravidão por dívidas

A servidão por dívidas é uma das formas mais usuais de reduzir o trabalhador à condição análoga de escravo na sociedade brasileira atual, em que sua origem se dá desde a antiguidade, e seu início, no país, adveio antes mesmo da abolição da escravidão. Caio Prado Júnior diz que este tipo de trabalho escravo tem como início na exploração de borracha, onde os seringalistas<sup>15</sup> se aproveitam da região semideserta e com escassa mão de obra, levando ao endividamento do empregado e a sua obrigação de continuar trabalhando até o pagamento da integralidade da dívida.

Segundo, Prado (1945, p. 238):

[...] As dívidas começam logo ao ser contratado: ele adquire a crédito os instrumentos que utilizará, e que embora muito rudimentares (o machado, a faca, as tigelas onde recolhe a goma), estão acima de suas posses, em regra nulas. Frequentemente estará ainda devendo as despesas de passagem desde sua terra nativa até o seringal. Estas dívidas iniciais nunca se saldarão porque sempre haverá meios de fazer as despesas do trabalhador ultrapassarem seus magros salários. Gêneros caros (somente o proprietário pode fornecê-los porque os centros urbanos estão longe) [...]E quando isto ainda não basta, um hábil jogo de contas que a ignorância do seringueiro analfabeto não pode perceber, completará a manobra. Enquanto deve, o trabalhador não pode abandonar seu patrão credor; existe entre

---

14 Cf. <https://history.uol.com.br/microsite/raizes/news/quantos-escravos-trabalham-para-voce#:~:text=Lucro%20ilegal,lucros%20obtidos%20de%20forma%20ilegal.%22>. Acesso em: 24 set. 2020.

<sup>15</sup> Donos da propriedade de exploração. JUNIOR, Caio Prado. História Econômica do Brasil. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1945. p. 237.

os proprietários um compromisso sagrado de não aceitarem a seu serviço empregados com dívidas para com outro e não saldadas.

No Brasil, atualmente, ainda é observada, principalmente nas áreas rurais e de pouco acesso, a submissão do trabalhador por dívidas. Em dezembro de 2003, por meio da Lei n. 10.803, foi aprovada uma alteração no Código Penal, e em seu artigo 149, definindo-se o delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Conforme o site “Repórter Brasil”<sup>16</sup>, este tipo de trabalho escravo por meio de dívidas teve seu início no ciclo da borracha, escravizando principalmente aos indígenas que, ao se submeterem as dívidas, receberiam o “status” de civilizados perante os patrões.

Essa realidade, todavia, segue fazendo milhares de vítimas ano após ano. Segundo dados do Radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia<sup>17</sup>:

O meio rural continua concentrando o maior número de registros, com 87% dos casos: produção de carvão vegetal (121); cultivo de café (106); criação de bovinos para corte (95); comércio varejista (79); cultivo de milho (67). O trabalho escravo urbano também fez 120 vítimas, a maior parte na confecção de roupas (35). Também houve registros na construção civil (18), em serviços domésticos (14), construção de rodovias (12) e serviços ambulantes (11). (Melo, Karine. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019.)

Em 2014, segundo o site “Repórter Brasil”, no estado do Amazonas, na cidade de Barcelos, a 405 quilômetros de Manaus, uma ação de resgate realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT 11ª Região), contra a empresa Irajá Fibras Naturais da Amazônia, constatou o trabalho escravo de treze trabalhadores, visto que o sócio da empresa, Sr. Luiz Cláudio Morais Rocha, mantinha essas pessoas trabalhando na atividade da extração de piaçava<sup>18</sup>, em condições degradantes e com jornadas exaustivas.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> Repórter Brasil ONG. Servidão Por Dívida. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/servidao-por-divida/>> Acesso em 27 de abril de 2020, 15:43.

<sup>17</sup> Agência Brasil. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-teve-mais-de-mil-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-em>. Acesso em: 27 abr. 2020. 17h12min.

<sup>18</sup> Piaçava é uma fibra natural, muito usada em vassouras, herdada da cultura indígena tupinambá.

<sup>19</sup> MPT ajuíza ação civil pública contra empresário pela prática de trabalho escravo no valor de R\$ 5 milhões. Disponível em: <<http://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manaus/101-mpt-ajuiza>>

Ainda segundo a matéria, mesmo com seus direitos violados, alguns trabalhadores, que se encontram nessa condição de servidão por dívidas, encaravam tudo isso com naturalidade, pois não se viam em situação de trabalho escravo - mesmo contraindo dívidas com o empregador - tendo que carregar mais de 60 quilos nas costas todos os dias.

Isolados na floresta, em condições sub-humanas, e sem o devido conhecimento de seus direitos, esses trabalhadores continuam sendo presas fáceis para os donos das grandes fazendas, que prosseguem explorando essas pessoas, em trabalhos análogos ao de escravo, expondo muitas vidas em risco e trabalho degradante.

### 1.2.2 Trabalho forçado

Segundo a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu artigo 2º:

Art. 2 – 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (Convenção nº29 OIT, 1930, p.1).

Além disso, como mencionado acima, o trabalho forçado também está previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, e, conforme as lições de Guilherme de Souza Nucci, são trabalhos com jornadas exaustivas, em que o empregado exerce a atividade laborativa de modo compulsório, sem voluntariedade, e ainda existe a coerção do empregador para que exista a produção pretendida.

Ainda segundo Nucci:

“Cumpra ressaltar que até mesmo aos condenados veda, a legislação brasileira, a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial, Vol 2, 3ª edição).

Percebe-se, assim, a existência de Convenção internacional proibindo o trabalho escravo, bem como normas na legislação pátria para coibir essa ilicitude que ainda persiste em pleno Século XXI.

### 1.2.3 Trabalho degradante

Degradação, segundo o dicionário online Michaelis<sup>20</sup> pode significar: “Ação ou efeito de degradar(-se); degradamento”, “Deterioração moral; depravação” e “Condenação ao exílio, banimento, desterro”.

O trabalho degradante é evidenciado quando o trabalhador é obrigado a realizar suas atividades laborais sem condições mínimas de higiene e segurança em seu ambiente de trabalho, tendo sua saúde, tanto física quanto mental, prejudicada. São negados os direitos básicos ao trabalhador, que é reduzido à condição de coisa.

---

acao-civil-publica-contra-empresario-pela-pratica-de-trabalho-escravo-no-valor-de-r-5-milhoes>

Acesso em 27 abr. 2020. 16h05min.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=90x0>. Acesso em 03 ago. 2020. 10h20min.

Segundo Luciana Francisco Pereira<sup>21</sup> o trabalho degradante “relaciona-se com o próprio trabalho escravo *stricto sensu*. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade.”

Não obstante, o professor Guilherme Nucci explica que:

[...] é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano.

Logo, é possível perceber que a definição de “trabalho degradante”, todavia, não é tão simples, e pode gerar diversas interpretações.

Veja-se as ementas abaixo:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF - Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284).

“A configuração do trabalho em condições análogas a de escravo, apesar de o tipo penal localizar-se no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, prescinde da coação física, constituindo um crime contra a organização do trabalho” (RE 398041/PA, Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-09 PP-02007).

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos,

<sup>21</sup> Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/a-escravidao-contemporanea-e-os-principios-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em 26 abr. 2020. 17h40min.

como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo. (STJ - REsp 1843150/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020).

Assim, as condições degradantes de trabalho e de habitação, o não fornecimento de água potável, o não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada (fornecimento de alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sem qualquer proteção lateral), com exposição a riscos, pode configurar o trabalho degradante em condições análogas à de escravo.

#### 1.2.4 Jornadas exaustivas

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, prevê que a duração do trabalho normal não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. De acordo com a CLT, é permitida a jornada de trabalho de oito horas, com prorrogação de 2 (duas) horas em casos especiais. Quando essa jornada é desrespeitada, causando prejuízos à saúde, e até danos existenciais<sup>22</sup> ao trabalhador, pode ser configurada a jornada exaustiva ou, até mesmo, o trabalho em condições análogas à de escravo.<sup>23</sup>

Nas lições de Guilherme Nucci<sup>24</sup>: “É o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação”.

Em sua explicação, Nucci esclarece que a jornada exaustiva pode ser procurada pelo próprio trabalhador, a fim de melhorar sua remuneração ou para conseguir alguma vantagem, como, por exemplo, uma promoção. Entretanto, para que seja caracterizado o crime do art. 149 é preciso que o empregador submeta e exija que o empregado se submeta a essa situação.

## 2. A moda: evolução histórica

A história mostra que, desde as primeiras civilizações, o tecido aparece como forma de cobrir ou revelar o corpo. Muito além de somente proteger do frio, o vestuário vai ser recebido como um adereço, um deleitante sexual. Pode-se dizer

---

<sup>22</sup> Pode haver dano existencial quando a jornada exaustiva priva o trabalhador de momentos de lazer e de convívio com a família.

<sup>23</sup> Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/jornada-danos-causados-ao-trabalhador-que-possui-jornada-exaustiva-de-trabalho>. Acesso em 5 maio 2020. 17h33min.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788530982973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530982973>. Acesso em: 6 ago. 2020.

que as joias e as vestimentas estão como os elementos mais arcaicos da civilização. Entretanto, diferente de algumas joias que possuem durabilidade eterna e, assim, podem ser passadas de geração para geração, para a conservação dos tecidos, já se encontra uma certa dificuldade.

Vê-se, então, que o tecido sempre teve grande importância para o homem. Mas é na Era Medieval, no decorrer dos Séculos XV e XVI, que surge a moda. A roupa nessa época servia como identificação da classe do indivíduo na sociedade: de um lado a elite, o clero, ostentando o luxo; do outro, aqueles que não possuíam acesso a ela, a chamada “moda de rua”: representada pelos camponeses, pelos guerreiros, cavaleiros e sacerdotes. A moda exprimia as divisões entre os grupos de poder. Com a criação dos burgos, no final da Idade Média, e o aprimoramento das técnicas artesanais, surgem melhores tecidos e a moda passa a ser objeto de competição social.

Segundo Émile Durkheim, a moda é um fato social, afinal:

Trata-se de fenômenos que extrapolam o âmbito dos indivíduos e de suas consciências particulares. [...] Nascemos no interior de um mundo já constituído, bem definido, com uma estrutura própria. (DURKHEIM, Émile. MUSSE, Ricardo. 2011)

E a finalidade vai alterando, conforme a sociedade muda, e o tempo passa, apesar de sempre impositivo. Mas é tão somente com a Revolução Industrial e com a Revolução Francesa, que a moda se torna um assunto para todos, e já não engloba exclusivamente a Corte. Nesse século, ela torna-se parte de um consumo amplificado e fortalecido, fazendo parte de uma cultura do consumo. A ascensão do capitalismo traz o consumo como passatempo, e é visto como melhoria de vida.

As lojas passam a ter espaços personalizados; surgem as vitrines, e também os negócios voltados à moda. As indústrias têxteis ganham força. Propagandas passam a reger essa indústria, e com essa mudança comportamental da sociedade, entram em jogo as roupas prontas e semiprontas, que passam a tomar lugar dos trajes feitos à mão<sup>25</sup>.

## 2.1 A indústria têxtil brasileira e o fast fashion

A indústria têxtil e de vestuário do Brasil são reconhecidas por serem as principais do país e as mais completas mundialmente, uma vez que vai desde a fabricação de fibras até a costura e a comercialização do produto final. De acordo com o site da Apex-Brasil<sup>26</sup>, a moda brasileira tem se destacado o país para o mundo. O Brasil movimenta, atualmente, mais de US\$ 90 bilhões em faturamento.

O setor têxtil e de confecção brasileiro tem grande destaque no cenário mundial, não apenas por seu profissionalismo, diversidade e tecnologia, mas também pelas dimensões de seu parque têxtil: é a sexta maior indústria do mundo, o segundo maior produtor de denim e o terceiro de malhas. O país é um dos poucos que contam com uma cadeia têxtil e de confecção totalmente integrada, que corresponde a 5,7% do PIB da indústria de transformação e emprega 1,6 milhão de pessoas, dados de 2013, sendo o segundo maior gerador de empregos da indústria da transformação do Brasil. O setor têxtil e de confecção inclui empresas desde a produção de matérias-primas (fibras naturais e químicas), passando pelas tecelagens

<sup>25</sup> BRANDÃO, A. Uma história de roupas e de moda para a história da arte. MODOS. *Revista de História da Arte*. Campinas, v. 1, n.1, p.40-55, jan. 2017. Disponível em: <http://www.publilionline.iar.unicamp.br/index.php/mod/article/view/728>.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/moda>. Acesso em 06 ago. 2020, 10h50min.

e até o produto final (vestuário e cama, mesa e banho). (Portal Apex-Brasil. Disponível em: <<http://www.apexbrasil.com.br/moda>> Acesso em: 06 de agosto de 2020).

Essa ascensão do setor têxtil, se dá principalmente com a chegada do modelo “*fast fashion*”:

Apesar da pressão dos importados, o setor ganhou novo empurrão nos últimos anos com a introdução do modelo fast-fashion no país, a partir da chegada de marcas mundiais em nosso varejo: em vez de fábricas voltadas para uma produção bifásica entre coleções de verão e inverno, organizaram-se cadeias de suprimento em que as peças passaram a ser produzidas a partir de múltiplas referências - como os circuitos internacionais de moda, os símbolos da cultura pop e os megaeventos esportivos. Segundo esse modelo, as roupas devem ser fabricadas com agilidade, para todos os gêneros e idades, em grande quantidade e com preços acessíveis à classe média. Atualmente, estima-se que cerca de 20% da indústria têxtil brasileira operem segundo essa lógica. (BRASIL, Repórter, p.3 Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion\\_VFinal.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFinal.pdf)> Acesso em maio de 2020).

Dentre as principais marcas brasileiras que operam com este modelo, pode-se citar a Renner, Riachuelo e Marisa. Internacionalmente, as mais conhecidas são a ZARA, H&M e C&A. Todas essas marcas pensam em dar aos clientes roupas da moda, com preços atraentes e em um ritmo acelerado - aumentando assim, a frequência da compra.

Essa proposta traz consigo a ideia de democratizar a moda, trazendo para a classe média mais opções de roupas, conforme as tendências de Paris, Milão e Nova Iorque. Além disso, tudo acontece de maneira rápida. Desde a produção das roupas que dependendo da loja pode ter reposições a cada semana - até mesmo no oferecimento dos serviços.

Nessa proposta, o consumidor não entra mais num estabelecimento e aguarda que opções sejam apresentadas por um vendedor no balcão; ele caminha entre araras com todas as peças expostas, e pode montar “looks” segundo suas próprias preferências. (BRASIL, Repórter. p.4)

Entretanto, há um outro lado dessa intensa cadeia produtiva e que não é nada glamuroso: por ser uma produção barata e estar em giro constante, demanda trabalhos em condições precárias, contratações ilegais, trabalho infantil, jornadas exaustivas e salários aviltantes.

A grife espanhola “ZARA” se tornou case conhecido por ter se utilizado desta mão-de-obra escrava. Em 2011, a marca foi responsabilizada pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo<sup>27</sup>, uma vez que descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região - SP, que impunha o cumprimento da legislação trabalhista em toda a cadeia produtiva, impedindo o trabalho escravo<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Zara é responsabilizada por trabalho escravo e pode entrar na "lista suja" Fonte: Economia IG. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2017-11-14/zara-trabalho-escravo.html>. Acesso 05 ago. 2020.

<sup>28</sup> JURIDICO, Âmbito. Disponível em: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/187736466/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo>. Acesso em: 06 ago. 2020.

Na época, a empresa alegou desconhecer as irregularidades, culpando as oficinas de costura, uma vez que não são seus trabalhadores diretos. Infelizmente, a ZARA não é a única marca envolvida com infrações deste tipo. Marcas como Pernambucanas, M. Officer, C&A, Le Lis Blanc, e várias outras também foram flagradas, nos últimos anos, violando os direitos fundamentais de seus trabalhadores<sup>29</sup>.

## 2.2 Estudo de caso

### 2.2.1 Caso Zara

Como dito anteriormente, a universalização da moda fez com que a cadeia produtiva tivesse novos rumos e, nem sempre beneficiando o trabalhador. Não foi diferente com a marca internacional Zara.

Em 2011, a marca se envolveu em escândalo mundial, em que foram encontrados, em oficinas de costura clandestinas, trabalhadores imigrantes, com condições degradantes, jornadas exaustivas e trabalho forçado, inclusive mão de obra infantil.

Segundo o Repórter Brasil<sup>30</sup>, essa não foi a primeira e nem a segunda vez em que a marca espanhola se envolveu com casos em que equipes de fiscalização trabalhistas flagraram trabalhadores em situações análogas à de escravo. Foram flagradas no total, três oficinas de costura, fornecedoras da marca na cidade de São Paulo, sendo os trabalhadores aliciados na Bolívia e no Peru em condições análogas à de escravos, envolvendo, ainda, a exploração de trabalho infantil.

Conforme a ONG Repórter Brasil, que acompanhou a fiscalização:

Um grupo de trabalhadores costurava uma calça jeans da Coleção Primavera-Verão da Zara. Cada trabalhador fazia uma parte da peça e o valor de, em média, R\$ 1,80, era dividido pelo grupo todo, composto por sete pessoas. O dono da oficina afirmou que trabalha há cinco anos com a intermediária Rhodes e que aproximadamente 70% da sua produção é destinada à empresa<sup>31</sup>

Ainda segundo a ONG Repórter Brasil, as oficinas de costura inspecionadas não respeitavam nenhuma norma referente à saúde e segurança do trabalho, e eram estabelecidas em residências que mantinham as janelas constantemente fechadas, tornando impossível que alguém de fora visualizasse o que acontecia em seu interior.

Esses trabalhadores foram aliciados em seus países de origem - Peru e Bolívia, e, além de trabalharem em condições degradantes, eram coagidos a pagar todas as despesas com o transporte para o Brasil, com alimentação e moradia, e a remuneração que recebiam não era suficiente para arcar com os valores das dívidas contraídas.

---

<sup>29</sup> Fast-fashion e os direitos do trabalhador. Fonte: Repórter Brasil. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion\\_VFinal.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Fast-Fashion_VFinal.pdf). Acesso em: maio 2020.

<sup>30</sup> Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. Bianca Pyl e Maurício Hashizume. 16 de agosto de 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-deobra-escrava/>. Acesso em: 06 ago. 2020.



A empresa Zara foi considerada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/SP) como sendo a responsável por aqueles trabalhadores em condições de trabalho análogo ao de escravo, uma vez que detinha grande parte da produção fabricada nos locais.

Em acórdão de lavra do desembargador do Trabalho, Ricardo Artur Costa Trigueiros, foi consignado que seria impossível que a Zara não soubesse o que acontecia nas oficinas de costura: “A cadeia produtiva da Zara empregou a Aha como entreposta, no esforço de evitar seu flagrante envolvimento com mão-de-obra em condições análogas às de escravo”.<sup>32</sup> Para o desembargador, a marca pretendia obter produto de qualidade, com custos baixíssimos, que só poderiam ser obtidos por meio de produção ilegal, ou seja, com o desrespeito aos direitos dos trabalhadores.

Como resposta a este fato tão grave, o MPT propôs um TAC, obrigando a empresa a promover condições de trabalho salubre e dignas em suas fornecedoras, e também a realização de investimentos sociais, para que as políticas de erradicação ao trabalho escravo fossem fortalecidas. Em 2017, após alguns descumprimentos da proposta, foi elaborado um novo TAC que previa uma multa de 5 milhões de reais. O valor, segundo a Procuradoria do Trabalho, era para ser revertido em projetos sociais.<sup>33</sup>

### 2.2.2 Caso C&A

Em 2014, o TST condenou a marca C&A por descumprir normas trabalhistas, e por entender que seus funcionários trabalhavam em regime de semiescravidão. O processo teve início em 2012, quando foram constatadas, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, algumas irregularidades<sup>34</sup>.

De acordo com a ação, a empresa além de obrigar seus empregados a trabalhar em feriados, sem autorização em convenções coletivas, também não homologava rescisões nos sindicatos dos trabalhadores. Além disso, a rede de lojas não permitia intervalo para repouso e alimentação, estendia a jornada de trabalho para além do limite legal, não pagava horas extras, no mês seguinte a prestação dos serviços, e não concedia os intervalos previstos em lei.

Por conta desse caso, o Ministério Público do Trabalho acionou a empresa para que pagasse indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que o valor deveria ser revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Além da obrigação do cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado.

### 2.2.3 Caso Hering e Riachuelo

No Rio Grande do Norte, na região do Seridó, as marcas aproveitaram a região semiárida para instalar suas oficinas de costura terceirizadas - as chamadas

<sup>32</sup> Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/11/17/tribunal-regional-do-trabalho-de-sp-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/zara-pagara-r-5-mi-em-acordo-contratrabalho-escravo/>.

<sup>34</sup> Resende, Paula. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/05/c-e-condenada-pagar-r-100-mil-por-trabalho-escravo-em-lojas-de-go.html>.

“facções”. Essa migração ocorreu pelo fato de São Paulo, Capital, já ter sido palco de vários flagrantes de trabalho análogo ao de escravo e também em razão da mão de obra mais barata.

Por meio do programa “Pró Sertão”, o governo estadual incentivava a chegada de oficinas de costura terceirizadas, e capacitava a mão de obra local para operar máquinas de costura, além de facilitar o financiamento de empresários interessados em se instalar na região. Para Flávio Rocha, o CEO da Riachuelo, é um programa extremamente revolucionário, vez que gerava empregos em lugares que antes não existia nenhuma atividade produtiva.

A população local, que convivia com a miserabilidade e a sofria com a seca, entendia que a chegada dessas oficinas seria uma oportunidade para melhorar as condições de vida.

Assim, o medo de que essas oficinas terceirizadas fossem fechadas, impedia as denúncias de trabalho precário.

Entretanto, segundo o juiz Alexandre Érico Alves da Silva, que coordena o Programa Trabalho Seguro do Tribunal Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte, a Justiça do Trabalho local recebeu entre 30% a 40% de ações sobre doenças laborais. A maioria delas do setor têxtil. Há relatos dos próprios trabalhadores denunciando as oficinas, que em maior parte estão instaladas em ambientes inapropriados, não possuem de recursos financeiros para investir em medidas de segurança, exigindo jornadas extensas das costureiras que ali trabalham.<sup>35</sup>

Dessa forma, a criação de empregos “formais” não pode servir de pretexto para violação de direitos fundamentais dos trabalhadores, com postos de trabalho precários que adoecem, mutilam e matam. Sendo necessária uma fiscalização rigorosa.

### 3. Luz no fim do túnel: direitos trabalhistas

O trabalho, desde sempre foi visto como um importante fato social. Entretanto, desde os primórdios, é relacionado a ideia do trabalho com dor e sofrimento. Conforme mostra o Professor Luciano Martinez<sup>36</sup>, a própria Bíblia, em seu capítulo Gênesis, pune Adão por sua desobediência: como punição teria que trabalhar para se sustentar.

Do suor do teu rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, porque dela foste tomado; porquanto és pó, e ao pó tornarás... (SAGRADA, Bíblia. Gênesis 3:19)

Com o advento da Revolução Industrial e do movimento operário, houve uma ressignificação da palavra “trabalho”, que, com o tempo, passa a ser tratada com respeitabilidade, possibilitando a regulamentação do direito do trabalho - um dos primeiros direitos sociais que emergem na sociedade.

---

<sup>35</sup> CAMPOS, André. Hering e Riachuelo terceirizam parte da produção para oficinas do sertão. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>.

<sup>36</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788553610129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610129>.

Obviamente, no mundo, e também no Brasil, os direitos dos trabalhadores foram conquistados com muita luta, suor, sangue e barricadas. Devendo ser mencionada a grande greve geral de 1917, no Brasil, na qual milhares de trabalhadores cruzaram os braços em razão da grande carestia por que passavam, tendo, ao final, suas reivindicações atendidas. A partir desse momento, a classe trabalhadora passou a ser mais respeitada.

No Brasil, uma das primeiras medidas do governo de Getúlio Vargas foi a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.<sup>37</sup> Além disso, também trouxe outros avanços no tocante aos direitos dos trabalhadores, como a consolidação da legislação trabalhista, sistematizada na CLT - Consolidação das Leis de Trabalho, implementada em 1943, e que é o principal meio de proteção e garantia dos direitos trabalhistas, regulando as relações entre o empregado e empregador.

### 3.1 Princípios do direito do trabalho

Os princípios que regem o direito do trabalho, uma vez positivado, segundo Martinez, “protegem o trabalhador contra suas próprias fraquezas”<sup>38</sup>. Há ainda, relações jurídicas em que há desigualdade entre as partes, sendo necessário ao Estado a criação de medidas que protejam a parte mais vulnerável da relação.

Uma das principais funções dos princípios é nortear o legislador para que proponha leis que estejam em concordância com esses princípios. Também auxilia magistrados e aplicadores do direito no momento de julgar processos trabalhistas. Além disso, os princípios também possuem função integrativa, preenchendo lacunas, caso a situação não esteja prevista em lei.<sup>39</sup>

As garantias mínimas de proteção ao trabalhador estão previstas na própria Constituição da República, notadamente em seu artigo 7º.

Partindo dessa ideia, serão analisados, a seguir, os seguintes princípios: princípio da dignidade humana, princípio da proteção, princípio da intangibilidade salarial, princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

#### 3.1.1 Princípio da dignidade humana

Dos princípios fundamentais positivados na Constituição da República de 1988, intrínseco a todo ser humano, em seu art. 1º, inciso III, tem-se o princípio da dignidade humana:

---

<sup>37</sup> A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 26 de novembro de 1930, foi uma das primeiras iniciativas do governo revolucionário implantado no Brasil no dia 3 daquele mesmo mês sob a chefia de Getúlio Vargas. Até então, no Brasil, as questões relativas ao mundo do trabalho eram tratadas pelo Ministério da Agricultura, sendo na realidade praticamente ignoradas pelo governo. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/MinisterioTrabalho>. Acesso em 27 abr. 2020. 20h19min.

<sup>38</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788553610129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610129>.

<sup>39</sup> TUROLLA, Rodolfo. *Seis princípios do direito do trabalho*. Disponível em: <https://www.politize.com.br/principios-do-direito-do-trabalho/>.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição da República, 1988).

Segundo os professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato. (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2019)

Falando-se em dignidade da pessoa humana, deve-se ter em mente que toda pessoa precisa ser considerada sempre como um fim em si mesma, nunca como um meio para a obtenção do lucro. Dessa forma, nenhum ser humano deve ser coisificado ou instrumentalizado como meio para o lucro fácil, conforme já defendia o pensador Immanuel Kant.<sup>40</sup>

### 3.1.2 Princípio da proteção

Trata-se de um dos mais fundamentais princípios do direito do trabalho e refere-se à proteção que deve ser conferida ao trabalhador, que se encontra em uma posição vulnerável na relação capital x trabalho, ou seja, é a parte hipossuficiente desse contrato.

Visa, portanto, a equivalência contratual, sem que haja o prejuízo de nenhuma das partes. Garante assim, a proteção do trabalhador.

Como visto, o Direito do Trabalho nasce para regular as relações trabalhistas; para compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador. Assim, para compensar a assimetria da relação de trabalho, confere-se uma proteção jurídica à parte mais fraca, o trabalhador.

O princípio da proteção ao trabalhador deve servir de alicerce para a criação e a aplicação das normas de direito do trabalho. A proteção do direito do trabalho destina-se à pessoa humana (artigo 1º, III, da CR88).

É sempre bom ter em mente que o direito do trabalho surgiu para proteger o trabalhador, visando o equilíbrio na relação capital e o trabalho, gerando direitos e obrigações entre empregados e empregadores (cf. o artigo 9º e 444 da CLT).

### 3.1.3 Princípio da intangibilidade salarial

---

<sup>40</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. 70. ed. Lisboa: 2007, p. 67/68.

Previsto no artigo 462 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), o princípio da intangibilidade salarial visa assegurar ao trabalhador a integridade de seu salário, proibindo que o empregador faça descontos salariais que não seja os previstos em lei.

Entretanto, a jurisprudência suavizou o rigor do dispositivo mencionado, sendo admitido outros descontos, desde que previamente acordado com o empregado. Veja-se:

Súmula 342 do TST. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 162, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Assim, a intangibilidade salarial é a regra, admitindo-se a exceção dos descontos previamente negociados com o trabalhador.

### 3.1.4 Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas

Também chamado de princípio da irrenunciabilidade de direitos e baseia-se na norma protetiva que o trabalhador não pode renunciar de seus direitos trabalhistas, sendo nulo todo e qualquer ato que venha a ser contra essa disposição.

Está previsto no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e é de redação seguinte: “Serão nulos, de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Dessa forma, o trabalhador não pode renunciar aos direitos conferidos pela legislação trabalhista, este princípio dá concretude, no âmbito da relação de emprego, a natureza impositiva das normas laborais, reduzindo o campo para a negociação pelas partes.<sup>41</sup>

Assim, não se deve esquecer que os princípios são verdades fundantes de um determinado ramo científico. No caso do direito do trabalho, os princípios têm fundamental importância para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, por isso, os diversos atores do Sistema da Justiça do Trabalho devem ter sempre em mente a dignidade da pessoa humana, a intangibilidade salarial, a proteção do trabalhador e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas,

---

<sup>41</sup> ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. 1. O princípio da *inalterabilidade contratual lesiva*, incorporado ao ordenamento jurídico no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, enuncia a nulidade da cláusula *contratual* por meio da qual se estabelece uma situação jurídica mais gravosa ao emprego, em relação à condição *contratual* anteriormente prevista. 2. No caso dos autos, cessada a vigência da norma coletiva por meio da qual se instituiu o pagamento do vale-refeição, a reclamada, espontaneamente, passou a conceder à reclamante a referida prestação, por mais de dois anos (de maio de 1999 a setembro de 2001), nas mesmas condições fixadas na norma autônoma. Após tal período, adotou critério que trouxe prejuízos à reclamante, importando em inequívoca alteração *contratual lesiva*. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. TST - RR 1371004620055040014. Data de publicação: 21/08/2015.

todos relegados quando o ser humano é exposto ao trabalho em condições análogas à de escravo.

#### **4. O combate do trabalho escravo contemporâneo**

Como foi visto anteriormente, o trabalho escravo viola os direitos humanos, e leva milhares de pessoas a serem exploradas em condições degradantes. Ademais, contribui para o crescimento da desigualdade social e econômica da sociedade.

Desde 1930, por meio da Organização Internacional do Trabalho, esse debate vem sendo travado pelos países signatários da Convenção n. 29, que assumiram o compromisso de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Já em 1948, com o ideal comum de atingir todos os povos e nações, a ONU proibiu a escravidão (art. 4º) com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Em 1957, com a Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho, que é complementar a de nº 29, ratificou-se o compromisso de erradicar o trabalho escravo.

O Brasil assumiu o compromisso de erradicar o trabalho escravo quando ratificou as convenções da OIT e vários outros pactos internacionais: (Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.563/1966; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - artigo 3º).

Percebe-se, portanto, que esses tratados internacionais impõem obrigações ao Brasil, que deve adotar as medidas adequadas para combater o trabalho escravo, sob pena de sofrer sanções internacionais.

##### **4.1 Compromisso nacional**

Este compromisso se manifesta na própria Constituição da República, que se encontra em seus arts. 5º, 6º e 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144, art. 227, caput. No art. 5º afirma que é garantia fundamental a liberdade do ser humano. No mesmo artigo, em seu inciso III, indica que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante. Já em seu artigo 243, permite que seja destinada à reforma agrária, toda propriedade rural e urbana em que seja localizada a exploração do trabalho escravo na forma da lei.

Em âmbito de Direito Penal, como já foi visto no capítulo 1.2.1 deste artigo; tem-se o art. 149 do Código Penal, que prevê a criminalização do trabalho escravo e estabelece pena de 2 a 8 anos para quem o pratica.

O Brasil adotou diversas medidas visando a erradicação do trabalho forçado, inclusive com reconhecimento por parte da ONU como boas práticas para

o combate dessa chaga social. Dentre elas, pode-se identificar a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), por meio de decreto presidencial, que atua em conjunto com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e que lançaram em 2003 o primeiro plano nacional para a erradicação do trabalho escravo, tendo quase 70% dos seus 75 objetivos total ou parcialmente atingidos, segundo avaliação da OIT cinco anos depois.<sup>42</sup>

Em 2008, o governo lança o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, e este documento possui 66 propostas divididas ações gerais. É o caso do programa da ONG Repórter Brasil: Escravo nem Pensar<sup>43</sup>, que capacita professores e lideranças populares; da implementação de atendimentos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) nas regiões em que há mais aliciamento de trabalho forçado; Na luta contra a impunidade, na ação 29, o documento propõe a alteração do artigo 149 do Código Penal, aumentando a pena mínima de reclusão de dois para quatro anos para o crime de sujeitar trabalhador à condição análoga à de escravo.

Em 2004, há a implementação de uma importante arma no combate do trabalho escravo, denominada Lista Suja<sup>44</sup>. É feito o cadastro de empregadores e proprietários flagrados utilizando mão de obra análoga à de escravo, e esta medida visa impedir que aqueles empresários e proprietários cadastrados na Lista Suja recebam financiamento de instituições pública ou privada. Uma vez lançado o nome no cadastro, estas pessoas ou empresas serão monitoradas pelo MTE por pelo menos dois anos. Ao final desse tempo, se não houver reincidência, e o empresário ou produtor cumprir com suas obrigações, ele sairá da Lista Suja.

A última publicação<sup>45</sup> atualizada dos Empregadores autuados por manterem trabalhadores em condições análogas à de escravidão saiu em outubro de 2019, de incumbência da Secretaria do Trabalho e Previdência, conectada ao Ministério da Economia, e conta com 190 empregadores, distribuídos em 13 estados do país.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 509, reconheceu a constitucionalidade da lista suja, vez que os autos de infração expedidos por auditores do trabalho são públicos. Portanto, divulgar os resultados de políticas de fiscalização, após regular processo administrativo, confere publicidade às decisões definitivas. Com esse argumento, rejeitou o pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) para que fosse declarada a inconstitucionalidade da chamada "lista suja" do trabalho escravo - na qual constam os nomes dos empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>.

<sup>43</sup> Disponível em: <http://escravonempensar.org.br>.

<sup>44</sup> Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>.

<sup>45</sup> Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro\\_de\\_empregadores\\_2019\\_10\\_3.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cadastro_de_empregadores_2019_10_3.pdf)

<sup>46</sup> Cf. <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/stf-considera-constitucional-lista-suja-trabalho-escravo>. Acesso em: 24 set. 2020.

Há várias outras listas que mostram empresas que se comprometeram a não adquirir produtos de empresas e marcas que tenham atividades envolvidas com o trabalho forçado, como por exemplo a Petrobras<sup>47</sup>.

Em um balanço geral, apura-se que o Brasil teve muitos avanços no que diz respeito à fiscalização e capacitação daqueles que combatem o trabalho escravo. Por outro lado, não teve tantos avanços no que se refere às medidas para diminuir a impunidade daqueles que praticam tal ato, tampouco avanço na reforma agrária das regiões fornecedoras de mão de obra escrava, ou na inserção do trabalhador na sociedade, oportunizando postos de trabalho dignos.

## 4.2 Compromisso das marcas

Do desabamento em Bangladesh, em 2013, surge um movimento em busca da transparência das marcas do setor de vestuários chamado “*Fashion Revolution*”. No Brasil, este movimento atua desde 2014, conscientizando os consumidores por meio da *Semana Fashion Revolution*, que traz debates, aulas, exposições de filmes e tudo que promova um pensamento crítico e promova a mudança de mentalidade das pessoas com relação a moda.

Essa campanha instiga o comprador a se perguntar de onde veio a roupa que ele usa, através da #QuemFezMinhasRoupas?, e, dessa forma, automaticamente cria um fio condutor que fará com que o consumidor pense sobre toda a cadeia produtiva de uma roupa, ou seja, desde o agricultor de algodão que deu origem ao tecido, até chegar na costureira.

Outra medida, feita pelo Repórter Brasil foi a criação do aplicativo “Moda Livre”, e com ele é possível encontrar informações sobre as marcas flagradas explorando trabalho escravo e quais as medidas adotadas por elas para evitar este crime entre seus varejistas, alertando sobre este assunto tão importante de uma maneira informal, mas ainda assim conseguindo atender toda a população.

A Associação Brasileira do Varejo Têxtil (Abvtex) também possui um programa de certificação para combater o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil, além de buscar estimular práticas ambientais sustentáveis dentro da indústria varejista. Desde 2010 já fizeram mais de 36 mil auditorias e possuem uma lista com os fornecedores aprovados nesse programa.<sup>48</sup>

No que tange às marcas pequenas, a empresa nacional Lab77, sediada na Barra da Tijuca no Rio de Janeiro, é uma loja com o conceito de moda sustentável, com produtos exclusivos e personalizados, e priorizam o uso de matéria-prima natural ou reciclada, produzidas no Brasil, ao invés de importar, sem ter controle da cadeia de produção. No total, trabalham na matriz 15 funcionários, sendo 4 costureiras. Em entrevista com um dos sócios da marca, Sérgio Faria explicou a importância da transparência com o consumidor que está cada vez mais interessado em saber de onde vem suas roupas e se as empresas e marcas que consome atendem as necessidades ambientais e sociais, dignificando o trabalho e o ser humano.

---

<sup>47</sup> Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/07/petrobras-suspende-compra-de-empresa-flagrada-com-escravos/>.

<sup>48</sup> Disponível em: <https://abvtex.techsocial.com.br/storage/lista-empresas.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.



Além do selo Abtex, eles contam também com o selo da *Better Cotton Initiative* (BCI) - uma organização sem fins lucrativos, com sede na Suíça, que atua para a melhoria da produção e no cultivo mundial de algodão, tendo como garantia que no processo não exista mão de obra escrava. Para aderir ao sistema BCI, e adquirir o certificado, os proprietários precisam cumprir algumas metas, como por exemplo, minimizar os impactos prejudiciais das práticas de proteção ao cultivo de algodão, utilizar a água de maneira eficiente, promover relações justas de trabalho, entre outras.

No que toca à promoção de relações justas de trabalho, dentre os critérios mínimos, se encontra a proibição do trabalho infantil, conforme a Convenção 138 da OIT; e também a exigência de que nenhuma mão-de-obra seja compulsória ou forçada, incluindo mão-de-obra traficada ou escrava para pagamento de dívidas.

Constata-se, assim, que além das normas internacionais, também já há um movimento de consumidores conscientes que procuram adquirir produtos com o selo da não utilização de trabalho degradante.

Além disso, foram criadas associações preocupadas em auditar a cadeia produtiva das marcas, possibilitando que esses novos consumidores possam aferir a lisura do processo produtivo da marca.

Por fim, percebe-se que as marcas começam a se preocupar com o cumprimento da legislação trabalhista em toda a sua cadeia produtiva, com o receio dos prejuízos que poderão ter, caso seja constatado trabalho em condições análogas à de escravo em qualquer ponto do seu sistema de produção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo contemporâneo não se apresenta da mesma forma como acontecia na sociedade escravocrata, ou seja, não ocorre por meio de correntes, cadeados, chicote, escravo negro e vivendo em senzalas, conforme aconteceu no passado. Deve ser visto como o trabalho forçado ou em condições degradantes - sempre que não é respeitada a dignidade da pessoa humana na visão kantiana, ou seja, o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, nunca como mercadoria ou meio para a otimização dos lucros em desrespeito à figura do trabalhador .

Apesar de o trabalho escravo contemporâneo não poder ser visto como nos Séculos XVI, XVII, XVIII e XIX (escravo negro, correntes e senzalas), diga-se que, em muitos casos, quando os trabalhadores estão em barracos de lonas plásticas e sem acesso à comida e à água potável, infelizmente, nesses aspectos, estão em piores condições que os antigos escravos, já que estes tinham o valor da mercadoria, poderiam ser vendidos, enquanto os atuais são descartados quando não são mais úteis para os novos escravocratas.

O trabalho escravo assombra e assola o Brasil desde os primórdios de sua existência, provocando consequências jurídicas, sociais e econômicas no país, que perduram até os dias de hoje.

No mundo industrial, a sociedade adotou o trabalho como um dever, e, sob uma ótica utilitarista, baseado em uma competitividade desumana. Desde cedo o trabalho é ensinado como uma “obrigação opressora”. Além da questão histórica, essa visão negativa do trabalho, muitas vezes, é um aliado para que seres humanos

se submetam ao trabalho escravo. Ademais, adicionado o fator da desigualdade social no país, a vulnerabilidade do trabalhador, o desconhecimento da lei e o sucateamento do serviço de fiscalização do trabalho, não é difícil encontrar trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Não é raro encontrar situações em que há a exploração e o abuso da mão de obra no Brasil. É comum os casos de trabalhadores que são submetidos a trabalhos degradantes, exaustivos, insalubres e precários, principalmente em zonas rurais do país.

É bem verdade que esse cenário não aparece somente nas áreas rurais. O número de flagrantes de empresas escravizando seus funcionários em zonas urbanas é cada vez maior, notadamente no setor têxtil. O caso da marca Zara chamou a atenção por conta da realidade de suas oficinas, várias clandestinas, e da precariedade das condições de trabalho de suas costureiras, que até então eram desconhecidas e ignoradas, já que se trata de uma marca de prestígio internacional.

Os operadores do direito do Sistema da Justiça do Trabalho não devem esquecer que os princípios são verdades fundantes de um determinado ramo científico, e, no caso do direito do trabalho, têm fundamental importância para a efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, jamais se esquecendo da preservação da dignidade da pessoa humana, da intangibilidade salarial, da proteção do trabalhador e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, todos ignorados quando o ser humano é exposto ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Dada a importância do assunto, torna-se extremamente necessária a verificação da Secretaria do Trabalho e Previdência, por meio de ações fiscais intensivas e permanentes, coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, com relação ao cumprimento da legislação trabalhista por parte das empresas em toda a sua cadeia produtiva, visando eliminar totalmente o trabalho escravo e o análogo ao de escravo, em que os trabalhadores se sujeitam a trabalhos degradantes, e libertá-los da condição de escravos, proporcionando-lhes trabalho digno.

Reconheça-se, conforme previsto no artigo 127 da Constituição da República, que o Ministério Público do Trabalho, como instituição permanente, e essencial à função jurisdicional do Estado, vem fazendo a sua parte em defesa da ordem jurídica, exigindo o cumprimento das leis trabalhistas e observância dos direitos sociais e individuais dos trabalhadores.

Não obstante, o Brasil deve agir junto com parceiros internacionais como a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas e firmar cooperações internacionais, intensificando o combate efetivo ao trabalho escravo no Brasil, e continuar como referência internacional no combate a essa chaga social.

Apesar da Secretaria do Trabalho e Previdência ter um papel importante nas ações para erradicação do trabalho análogo ao de escravo, o setor empresarial, em razão de sua responsabilidade social, e o consumidor final também devem ter o compromisso de erradicar esse problema.

À medida na qual se tem mais informações, principalmente com o acesso à internet, a sociedade começa a refletir e ponderar, buscando compreender como suas roupas são produzidas e manufaturadas. Logo, o consumidor passa a rejeitar produtos provenientes de uma cadeia que se utiliza de mão de obra escrava, e procura alternativas a este tipo de produção.

As empresas, por outro lado, têm o dever de arcar com suas responsabilidades sociais, buscando relações éticas e transparentes com o seu público. É preciso que se auto fiscalizem no que toca ao combate da mão de obra escrava em toda a sua cadeia produtiva, trazendo cada vez mais transparência de seu sistema produtivo aos seus consumidores e promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Mesmo que isso implique abdicar dos preços mais baixos, pois não podem promover o dumping social.

Com a era digital e a ascensão da internet, a informação é cada vez mais disseminada. Isso deve propiciar uma ação conjunta e efetiva dos órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e consumidores, inclusive com os órgãos internacionais, para erradicar o trabalho escravo, que não pode ser aceito sob nenhuma justificativa, propiciando-se o trabalho digno a todos os cidadãos, construindo-se uma sociedade mais evoluída e igualitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABVTEX. **Sobre o Programa**. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/sobre-o-programa/>.

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho: **O princípio da irrenunciabilidade de direitos insculpido no artigo 9º da CLT e seus desdobramentos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41909/o-principio-da-irrenunciabilidade-de-direitos-insculpido-no-artigo-9-da-clt-e-seus-desdobramentos>.

BRANDÃO, A. Uma história de roupas e de moda para a história da arte. *Modos. Revista de História da Arte*. Campinas, v. 1, n.1, p.40-55, jan. 2017. Disponível em: <http://www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/mod/article/view/728>.

BRASIL. **BBC**. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/ultimas\\_noticias/2012/11/121125\\_bagla\\_fir\\_rp.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/ultimas_noticias/2012/11/121125_bagla_fir_rp.shtml).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis de Trabalho**. Decreto Lei Nº 5.452: promulgada em 1 de maio de 1943.

CAMPOS, André. **Roupas da Hering e Riachuelo Vem de Oficinas Terceirizadas no Sertão**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Maria Sylvia de. **Homens livres na ordem escravocrata**. Editora UNESP. 1969. Disponível em: <http://www.uel.br/projetos/lenpes/pages/arquivos/Curso%20LENPES-PIBID/Palestra%20Claudinei%20Introd%20livro%20Maria%20Sylvia>. PDF.

COSTA, Marcos. **A história do Brasil para quem tem pressa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Valentina, 2016.

DURKHEIM, Émile. **Fato social e divisão do trabalho: apresentação e comentários Ricardo Musse**. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2011.

ECODEBATE. **Nova lista suja do trabalho escravo traz 190 pessoas físicas e jurídicas**. 2019. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2019/10/08/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-traz-190-pessoas-fisicas-e-juridicas/?fbclid=IwAR16GO9h6S8rIhtcYhMDBa5eQncHGblAlStSQzwwuhBACnHEjvN02gNSqGQ>.

ESTADÃO. **Sobreviventes de desabamento de complexo têxtil em Bangladesh temem novos desastres**. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/nytiw,sobreviventes-de-desabamento-de-complexo-textil-em-bangladesh-temem-novos-desastres,70002314337>.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. rev. São Paulo. Editora Global, 2003. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod\\_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229314/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala.pdf).

GOV.BR. Ministério do Trabalho. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/fiscalizacao/combate-ao-trabalho-escravo>.

JUNIOR, Caio Prado. **História econômica do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1945.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610129>.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Série IDP).

MPF. **Legislação Trabalho escravo.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/pg>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530982973>.

ONU. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** art. IV. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

ONU. **Trabalho Escravo.** Brasília. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>.

PAÍS, El. **Governo barra outra vez a divulgação da ‘lista suja’ do trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/politica/1489170825\\_204287.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/10/politica/1489170825_204287.html).

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 3. ed. São Paulo. Editora Global. 2015. TST. *Decisão Liminar Trabalho Escravo.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-escravo-tst.pdf>.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SILVEIRA, Whenry Hawlysson Araújo. **Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração.** Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p.223-257, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. ISSN: 2178-8189.

TST. **Jornada: Danos causados ao trabalhador que possui jornada exaustiva de trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/jornada-danos-causados-ao-trabalhador-que-possui-jornada-exaustiva-de-trabalho>.